

Ccent. 77/2024

Crest II*SIC / Etnaga

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/12/2024

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 77/2024 – Crest II*SIC / Etnaga

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de novembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição de controlo conjunto da Etnaga – Consultores Sistemas de Informação, Lda. ("Etnaga"), pelo Fundo Crest II – Fundo de Capital de Risco Fechado ("Crest II") e pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. ("SIC").
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Crest II** – Fundo de Investimento de Capital de Risco gerido pela Crest Capital Partners – Sociedade de Capital de Risco, S.A..
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo Crest¹ realizou, em 2023, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **SIC** – Entidade pertencente ao grupo Impresa que está ativa na distribuição de conteúdos de comunicação social através da televisão, multimédia, audiovisual e produção cinematográfica, bem como qualquer outra atividade de comunicação, nomeadamente, Internet, vídeos em qualquer suporte e publicações de qualquer género.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo Impresa realizou, em 2023, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Etnaga**² – Empresa ativa na venda especializada e reserva de bilhetes destinados a espetáculos e outros eventos através de plataforma própria (desenvolveu e é proprietária da plataforma eletrónica "BOL"), desenvolvendo ainda a gestão de plataformas de clientes e parceiros, o que inclui ainda atividades relacionadas com promoção de eventos, venda de cartões e produtos e apoio à gestão de salas de espetáculo. A Etnaga presta igualmente serviços no âmbito das tecnologias de informação, compreendendo, designadamente, a prestação de serviços de informática,

¹ O volume de negócios indicado reporta ao universo das empresas que integram os portefólios dos três fundos geridos pela Crest SCR.

² Atualmente [Confidencial – informação contratual].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

licenciamento e comissionamento de software, consultoria e formação em organização e informática.

O volume de negócios realizado pela Etnaga, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2023, em Portugal, foi cerca de €[<5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e MERCADOS RELACIONADOS

4. Considerando as atividades desenvolvidas pela Etnaga,³ as Partes identificam, para efeitos da presente operação, os seguintes mercados relevantes: (i) o *mercado dos serviços de venda e distribuição de bilhetes para espetáculos e eventos* (serviços de bilhética ou *ticketing*); e (ii) o *mercado de serviços de tecnologias de informação relacionados com operações de bilhética*.
5. No que respeita ao *mercado dos serviços de bilhética*, a Adquirida é uma operadora que detém uma plataforma tecnológica própria ("BOL"),⁴ através da qual presta serviços integrados de gestão de venda de bilhetes e de rede de parceiros e respetivos clientes.⁵
6. A prestação de serviços de bilhética já foi considerada um mercado do produto autónomo em anteriores decisões da AdC, designadamente nos processos Ccent. 17/2023 – LNE / R&B*Arena Atlântico, Ccent. 05/2020 – MEO*Arena Atlântico/Blueticket e Ccent. 38/2012 – Arena Atlântida/Pavilhão Atlântico*Atlântico.
7. Com efeito, no Formulário de Notificação, as Notificantes enunciam e aceitam a referida prática decisória da AdC, acrescentando ainda que, no âmbito da presente operação, não se afigura necessário equacionar uma delimitação mais estreita do mercado do produto relevante.
8. Relativamente à delimitação geográfica, as Notificantes indicam que várias empresas internacionais já vendem bilhetes para espetáculos em Portugal e vice-versa, embora o peso destas vendas seja ainda reduzido, situando-se entre 5% e 10% nos eventos de maior dimensão. Neste contexto, em linha com a prática decisória da AdC, as Notificantes

³ Sem prejuízo de a transação englobar a aquisição do controlo conjunto da DualTickets e suas subsidiárias (DualTickets II e Etnaga), a atividade de referência para efeitos de delimitação de mercados e de avaliação de impacto será a atividade realizada pela Etnaga, uma vez que a DualTickets e a DualTickets [Confidencial – informação interna das empresas].

⁴ Cfr. <https://www.bol.pt/>.

⁵ A oferta de bilhetes por parte da BOL é feita através de dois canais: (i) a sua página Internet; e, (ii) uma rede física de parceiros.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

propõem uma delimitação geográfica correspondente ao território nacional, entendendo, contudo, que os limites precisos do mercado podem ser deixados em aberto.

9. Face ao exposto, a AdC aceita a proposta das Notificantes, no sentido de se definir o mercado nacional dos serviços de *ticketing*, considerando não se justificar necessário qualquer segmentação deste mercado,⁶ porquanto as conclusões da avaliação jusconcorrenciais não divergem com base em diferentes delimitações.
10. No que respeita o *mercado dos serviços de TI relacionados com operações bilhéticas*, no âmbito do seu negócio de gestão de *ticketing*, a Etnaga desenvolveu uma aplicação de bilhética que permite aos seus utilizadores gerir a bilheteira dos respetivos espetáculos, eventos ou atrações culturais, tendo uma série de funcionalidades adicionais, como o controlo de acessos às respetivas instalações.
11. Assim, para além da venda de bilhetes e da gestão de bilheteiras, a Adquirida fornece um *software* de *ticketing* e serviços associados, incluindo funcionalidades como gestão de reservas, acreditações, *check-in*, sistema de faturação integrado, entre outros.⁷
12. Embora não exista prática decisória nacional consolidada sobre esta atividade,⁸ as Notificantes sugerem que as atividades da Adquirida neste domínio sejam analisadas no âmbito de um mercado de serviços de tecnologias de informação relacionados com operações de bilhética.
13. Quanto à delimitação geográfica deste mercado, as Notificantes consideram que os limites precisos do mercado podem ser deixados em aberto.
14. Face à inexistência de sobreposição entre as atividades das Partes no que respeita aos serviços de TI para operações de bilhética, a AdC considera que a definição exata do mercado, tanto na sua dimensão de produto como geográfica, pode ser deixada em aberto.
15. Por fim, no que respeita a potenciais mercados relacionados com os mercados relevantes identificados *supra*, importa referir que a SIC desenvolve atividades no mercado da organização de eventos, o qual poderá ser considerado relacionado com o mercado dos serviços de bilhética ou *ticketing*.

⁶ Nomeadamente entre eventuais segmentos do mercado de *ticketing*, i.e. serviços de *ticketing* para espetáculos ao vivo (*live events*), serviços de *ticketing* para *tour & attractions* e serviços de *ticketing* para eventos desportivos.

⁷ Cfr., https://www.bol.pt/Projecto/Software_Gestao_Bilheteiras.

⁸ No processo Ccent. 38/2012 – Arena Atlântida/Pavilhão Atlântico*Atlântico, a AdC considerou não ser necessário considerar esta atividade para efeitos de delimitação do mercado relevante (§102), ao passo que no processo Ccent. 05/2020 – MEO*Arena Atlântico / Blueticket a AdC considerou que a definição exata deste mercado poderia ser deixada em aberto, uma vez que não se verificava qualquer sobreposição entre as atividades da Adquirente e da Adquirida relativamente a serviços de TI (§33).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Contudo, atendendo a que a atividade da SIC neste mercado é residual, representando menos de [<1%] do seu volume de negócios em Portugal no ano de 2023, a AdC considera dispensável proceder à delimitação do referido mercado.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

17. Conforme mencionado anteriormente, a operação de concentração resulta na passagem de uma situação de controlo exclusivo para controlo conjunto sobre a Etnaga, sendo que a SIC (nova entidade que assume o controlo conjunto) não desenvolve as mesmas atividades da Adquirida, pelo que a operação de concentração não tem qualquer impacto na estrutura da oferta dos mercados em causa.
18. Além do mais, embora a SIC tenha presença no mercado da organização de eventos, esta presença é meramente residual, pelo que a AdC não antecipa que da presente operação de concentração resultem efeitos não horizontais relevantes.
19. Face a todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração em apreço não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

20. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
21. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁹
22. O Acordo Parassocial prevê uma cláusula de não concorrência nos termos da qual [Confidencial – âmbito subjetivo, material, geográfico e territorial da obrigação de não concorrência].
23. O Acordo Parassocial prevê também uma cláusula de não solicitação, nos termos da qual [Confidencial – âmbito subjetivo, material, geográfico e territorial da obrigação de não solicitação].

⁹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

24. O Acordo Parassocial prevê, ainda uma obrigação de confidencialidade, nos termos da qual [Confidencial – âmbito subjetivo, material, geográfico e territorial da obrigação de confidencialidade].
25. Considera-se que a obrigação de não concorrência se encontra coberta pela presente decisão no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Etnaga à data da celebração do Contrato em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
26. No que respeita ao âmbito temporal, a obrigação encontra-se abrangida apenas enquanto se mantiver o controlo conjunto,¹⁰ tal como notificado ou, em caso da cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados da data da implementação da operação notificada.
27. Mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹¹
28. Em relação à obrigação de não solicitação, a mesma é considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em relação aos trabalhadores e/ou colaboradores da Adquirida que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.
29. Sem prejuízo, esta cláusula apenas está coberta pela presente Decisão enquanto se mantiver o controlo conjunto,¹² tal como notificado ou, em caso da cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados da data da implementação da operação notificada.
30. Em relação à obrigação de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC¹³, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹⁴
31. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.

¹⁰ Comunicação, §36.

¹¹ Comunicação, § 25.

¹² Comunicação, §36.

¹³ Cf. Processo Ccent/09/2023 - Luís Vicente*Jerónimo Martins / Empresa Comum.

¹⁴ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

32. Tendo presente o teor da cláusula identificada, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou know-how técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.
33. Tal como se referiu no que respeita às cláusulas de não concorrência e não solicitação, esta cláusula, apenas, está coberta pela presente Decisão enquanto se mantiver o controlo notificado ou, em caso da cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados da data da implementação da operação notificada.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

34. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

35. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e MERCADOS RELACIONADOS	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.